



PROCESSO Nº	:	50148/2017
PRINCIPAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO		REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
REPRESENTADO	:	VILSON PIRES – GESTOR 2013/2016
REPRESENTANTE	:	JOSIMAR MARQUES BARBOSA – GESTOR 2017/2020
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA		LUIZ EDUARDO CORRÊA DE OLIVEIRA- Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de manifestação do ex-Prefeito Municipal de Paranatinga Sr. Vilson Pires representado pelo seu procurador Sr. Manoel Antônio de Rezende David (Doc. Digital nº 129771/2019 fl.02), a respeito do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 258955/2018), citado conforme Ofício nº 156/2019 (Doc. Digital nº 91426/2019) que realiza-se a análise.

No Relatório Técnico encontra-se a conclusão:

Após a análise técnica inicial e considerando o disposto no art. 256 do RI-TCE/MT c/c o art. 5º, inciso LV da CF/88, apresentam-se os apontamentos preliminares, para fins de citação do responsável, para que se manifeste quanto às irregularidades abaixo sintetizadas e classificadas nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, sob pena de revelia:

RESPONSÁVEL: VILSON PIRES – EX PREFEITO MUNICIPAL (2013/2016)

3.1 - Achado: JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 55, § 3º e art. 73 da Lei nº 8.666/1993);

3.1.1 - 160 empenhos emitidos para prestação de serviços em geral, serviços de manutenção da frota, inclusive com abastecimento no montante de R\$ 195.721,93, sem regular liquidação, inclusive com a utilização de cheques em detrimento do sistema brasileiro de pagamentos – SBP.

3.2 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. da Lei nº 4.320/1964);

3.2.1 - Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de R\$ 297,95 não pagas até 31/12/2016.





2. TERMOS DA DEFESA

Transcreve-se os principais argumentos da defesa (doc. digital nº 128064/2019):

II – DA LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS E RECEBIMENTO PELA PREFEITURA DE PARANATINGA NO PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2016

O Representante não apresenta nenhuma prova das suas assertivas, pois que, mesmo sendo guardião do patrimônio público a partir de 01.01.2017 aponta ‘suspeita’ de não ter sido empregado as peças e serviços, dado o “estado do maquinário”

O Gestor municipal não pode fazer denúncia com base em eufemismos, como o “estado do maquinário”, já que possuía elementos para individualizar eventual conduta do Representado.

Não o fez, por uma simples razão: as notas de entrega de peças e serviços foram atestadas, demonstrando que o serviço foi executado, e os mesmos certamente certificaram que a mesma destinada corretamente, pois que senão apresentaria o “parafuso” que o Ex-Prefeito Vilson Pires deixou de aplicar em proveito do interesse público.

Por isso que o representante prefere jogar uma “nuvem de poeira”, no afã de macular a imagem do gestor, sem nenhum lastro legal.

Todavia, a aquisição fora regular, sem nenhuma ofensa a legalidade, pois que:

- a) Todas as licitações foram precedidas de licitações, exceto quando legalmente admitida a dispensa, sendo que no caso das peças houve pregão;
- b) os bens foram solicitados pelo setor de origem, conforme comprova os documentos de fls. 40 e seguintes;
- c) Existe nota fiscal dos bens e serviços;
- d) As notas fiscais foram atestadas pelos Responsáveis legais, atestando que as mesmas foram entregues;
- e) Existe o empenho e a liquidação dos mesmos.

A execução da despesa orçamentária pública transcorreu os três estágios, que conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 que são: empenho, liquidação e pagamento.

O pagamento fora precedido da comprovação do atestado de recebimentos, conforme carreado ao processo.

O recebimento dos bens e serviços obedeceu ao que disciplina a Lei nº 8.666/93, art. 73.

Assim inexistente ilegalidade nos pagamentos, já que precedido de toda a formalidade legal: licitação, empenho, liquidação e pagamento.

II – DO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. VALOR QUE NÃO REPRESENTA 1% DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

Douto Conselheiro Relator, a Receita Líquida Prevista, exceto a Intraorçamentária, para o exercício de 2016, foi de R\$ 56.397.502,08 (cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e dois reais e oito centavos), sendo arrecadado o montante de R\$ 68.454.224,92 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Deste valor, o Representante aponta o pagamento de valores pouco superiores a duzentos e cinquenta mil, que não representa 0,5% do valor arrecadado.

A movimentação de recursos públicos para fins de pagamento de fornecedores e prestadores de serviços ocorreu por meio de conta corrente bancária, a União publicou o Decreto 7.507/11 que, ao tratar das transferências de recursos federais a Estados e Municípios, dispôs acerca do tema no § 1º do artigo 2º da seguinte forma:





Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Assim, o pagamento foi feito nominalmente ao credor, sendo feito em caráter excepcional, respeitando o que preceitua a Resolução de consulta 20/2014-TP.

Ademais, não há nenhuma demonstração de dano ao erário, razão pela qual deve ser acolher a presente defesa.

3. ANÁLISE

3.1 - Achado: JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 55, § 3º e art. 73 da Lei nº 8.666/1993);

3.1.1 - 160 empenhos emitidos para prestação de serviços em geral, serviços de manutenção da frota, inclusive com abastecimento no montante de R\$ 195.721,93, sem regular liquidação, inclusive com a utilização de cheques em detrimento do sistema brasileiro de pagamentos – SBP.

Na forma do Relatório Técnico (doc. digital nº 258955/2018 fl. 03 e 04), consta o seguinte registro:

Com base na própria documentação acostada nos autos e com base na inspeção *in loco*, concluiu-se com facilidade que a despesa foi devidamente empenhada e paga mediante requisições, notas fiscais atestadas e demais documentos comprobatórios do fornecimento do material ou prestação de serviço.

Entretanto, concorda-se com o representante, no sentido de que a maior parte da despesa, notadamente com a manutenção da frota, inclusive com aquisição de combustível para esta e as prestações de serviços em geral, foram liquidados em desacordo com a norma legal (Lei nº 4.320/64, art. 63, § 1º, incisos I a III e § 2º, incisos I, II e III).

Como se pode ver na tabela abaixo, 160 empenhos no montante de R\$ 195.721,93 foram liquidados de forma **acumulada e ou apressada**, nos últimos meses do exercício, revelando que a despesa foi processada anteriormente a sua liquidação, demonstrando falta de controle interno e organização para a transmissão de governo, fato que, provavelmente foi objeto de desconfiança da gestão atual em relação a todos os pagamentos levantados nos três últimos meses do exercício de 2016.

Some-se ainda, que a utilização de cheques em detrimento do sistema de pagamento brasileiro – SPB, reforça a fragilidade nos controles para a liquidação da despesa e está em claro desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas estadual, convencionado na Resolução de Consulta nº 20/2014 – TP.





Do contexto temos que o processo de liquidação está formalizado com as notas fiscais e atestações (doc. digital Documento Externo nº 11733/2017). Tem-se o fato da fé pública do servidor que realizou cada atestação.

Conforme dados do APLIC– 2016 (Consulta 19/07/2019) da Prefeitura Municipal de Paranatinga (informes mensais- despesas- empenhos- somente liquidados- De 01.01.2016 até 31.12.2016) o movimento da liquidação teve o seguinte comportamento:

MÊS/2016	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)
Janeiro	3.598.682,65
Fevereiro	3.484.861,19
Março	6.609.056,88
Abril	4.514.138,51
Maio	4.697.631,12
Junho	4.389.981,02
Julho	4.020.603,31
Agosto	4.855.486,11
Setembro	4.542.672,17
Outubro	3.983.703,99
Novembro	3.824.494,36
Dezembro	4.481.053,72
TOTAL	53.002.375,03

FONTE: APLIC

Manteve-se uma regularidade nas liquidações efetuadas de janeiro a dezembro de 2016, não caracterizando a liquidação de forma acumulada e ou apressada nos três últimos meses.

EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)
2013	37.233.953,08
2014	39.044.489,65





2015	45.660.730,86
2016	53.002.375,03
2017	55.793.906,46
2018	64.617.450,67

Fonte: APLIC

Também no decorrer dos exercícios de 2013 a 2018 manteve-se uma regularidade na evolução do aumento ano a ano dos valores das liquidações, e ao nosso ver, não demonstra uma disparidade no exercício de 2016, objeto desta Representação Externa.

Conclui-se como não procedente este achado da Representação Externa.

3.2 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. da Lei nº 4.320/1964);

3.2.1 - Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de R\$ 297,95 não pagas até 31/12/2016.

Quanto a este achado não houve manifestação por parte da defesa, firmando procedente esta irregularidade apontada.

4. CONCLUSÃO

Após análise e apuração da Representação de Natureza Externa apresentada neste processo, conclui-se pela procedência parcial dos fatos denunciados, especificamente relativo ao seguinte achado:

RESPONSÁVEL: VILSON PIRES – EX PREFEITO MUNICIPAL (2013/2016)

3.2 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. da Lei nº 4.320/1964);





3.2.1 - Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de R\$ 297,95 não pagas até 31/12/2016.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas em seu artigo 149-A assim estabelece:

Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Importante referir-se ao valor do inciso I do artigo 7º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP do TCE/MT, atualizado pela Resolução Normativa nº 27/2017-TP, ao fixar o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa de instauração da tomada de contas especial.

Com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o TCE/MT adotou medida de racionalização administrativa e de economia processual ao criar requisito material do limite de valor do dano, conforme Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

O princípio do custo-benefício do controle, uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, orienta que não se desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios.

Assim, em virtude do valor de R\$ 297,95 como possível dano, sugere-se a não instauração de Tomada de Contas.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de julho de 2019.

Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira
Auditor Público Externo

